



Câmara Municipal do Recife

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2010

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereador Osmar Ricardo

Relator: Vereador Estéfano Menudo

Ementa: Dispõe sobre a limitação de tempo de espera nas filas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres no município do Recife e dá outras providencias.
Pela Aprovação.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 083/2010**, de autoria do **Vereador Osmar Ricardo**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa dispor sobre a limitação de tempo de espera em 20 minutos nas filas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres no município do Recife.

PARECER DO RELATOR

A proposição em epígrafe vem arrimada no que estabelece o art. 26 da Lei Orgânica do Recife, quando de proposta desta natureza, inexistentes óbices de vício de iniciativa:

Lei Orgânica do Recife

“Art. 26 - A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara

Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

“(V...)

*VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;
(VII...)”*

A proposição em lide não acarreta ônus aos cofres públicos municipais, nem implicações de natureza tributária, orçamentária ou financeira, sobretudo por tratar-se de temática de lícito interesse social.

Visando adequar a matéria e os dispositivos nela intrínsecos à legislação vigente, tendo em vista a inadequação e existência de óbices de antijuridicidade, uma vez que em seu artigo 3º a matéria aplica como unidade de medida para aplicação das multas a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, a qual foi extinta através da **Medida Provisória nº 2.176-79, de 2000 (§3º do Art. 29)**, o que me faz propor a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2010

Ementa: Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2010.

Art. 1º - Fica modificado o Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II – multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) salários mínimos atualizados na primeira reincidência;

III – multa de 20 (vinte) a 30 (trinta) salários mínimos na segunda reincidência;

IV – multa de 40 (quarenta) salários mínimos na terceira reincidência;

V – suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a quarta reincidência.”

Opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 83/2010**, de autoria do **Vereador Osmar Ricardo**, juntamente com a Emenda Modificativa apresentada no seio desta Comissão.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 83/10**, de autoria do **Vereador Osmar Ricardo**, juntamente com a Emenda Modificativa apresentada no seio desta Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Presidente: Carlos Gueiros - PTB

Vice-Presidente: Inácio Neto - PTN

Membro Efetivo: Priscila Krause - DEM

Membro Efetivo: Erivaldo da Silva – PTC

Membro Efetivo: Osmar Ricardo - PT

Membro Efetivo: Osmar Ricardo - PT

Suplente: Roberto Teixeira - PP

Suplente: Estéfano Menudo – PHS
Relator

Suplente: Marcos Menezes - DEM